



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 028 DE 10 DE junho 2016.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 114	Livro 24	Fis. 08	Data: 14/06/16
		Horas: 17:23	
FUNCIONÁRIO			

A mensagem em apreço busca reorganizar os serviços e administração de trânsito do âmbito e dentro das atribuições conferidas aos municípios.

É público e notório que a cidade de Barra do Garças, por não ser uma cidade projetada cresceu com os problemas inerentes. À maioria das cidades brasileiras com ruas estreitas e que já não comportam a frota de veículos automotores que cresce em média 10% (dez por cento) ao ano segundo dados do DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito.

Nossa cidade de Barra do Garças possui sérios problemas de violência no trânsito que tem ceifado a vida de pessoas todos os anos, crianças, jovens, adultos e idosos, sendo necessário que providencias sejam tomadas no sentido de educar o cidadão e coibir abusos.

Existe uma preocupação com o enorme número de acidentes em nossa cidade com vítimas fatais, com vitimas com traumas físicos e psíquicos que de forma direta onera o Município através de atendimento na rede municipal de saúde.

Objetivando atender o interesse público, necessário priorizar atuação do Município de Barra do Garças nas áreas de:

- SERVIÇOS DE VISTORIA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO;**
- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE VELOCIDADE;**
- SERVIÇO DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS;**



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE PÁTIO DE GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS;**
- SERVIÇO DE LEILÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS;**
- SERVIÇO DE VISTORIA AMBIENTAL;**
- SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO;**

A base que dará sustentação ao projeto de reestruturação do trânsito em Barra do Garças é a parte que compete a EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO, que será desenvolvido nas escolas e junto a população em geral através de campanhas e blitz educativas, que tem por objetivo a conscientização dos nossos motoristas buscando um trânsito mais humano, pacífico e organizado, que transmita acima de tudo confiabilidade e segurança para motoristas e pedestres.

Por derradeiro, vale referir que o presente Projeto de Lei é resultado de estudos realizados na busca de uma solução urgente para a reestruturação do trânsito em nosso Município e visa uma pacificação social no que concerne à convivência no trânsito dentro daquilo que se espera em uma sociedade organizada.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 10 de junho de 2016.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Proposto Sessão Ordinária
Do dia 27 / 06 / 2016

_____ votos à favor

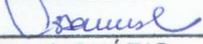
03 _____ votos contra


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 028 DE 10 DE junho DE 2016.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 114	Livro: 24 Fls. 08 Data: 14/06/16
Horas: 17:23	
	
FUNCIONÁRIO	

“Dispõe sobre autorização para firmar convênios com órgãos de trânsito e regulamentação para a terceirização de serviços de Administração do trânsito, nas áreas de Vistoria de Veículos de Transporte Público, Fiscalização Eletrônica de Velocidade – Administração de Pátio de Veículos Apreendidos – Vistoria Ambiental – Remoção de veículos apreendidos – Campanhas de educação para o trânsito, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica **AUTORIZADO**, nos termos desta lei, e nos termos da legislação vigente, firmar convênios com órgãos de trânsito e realizar procedimento licitatório, para terceirização de serviços de administração de trânsito nas áreas de Vistoria de Veículos de Transporte Público; Fiscalização Eletrônica de Velocidade; Administração de Pátio de Veículos apreendidos; Vistoria Ambiental; Remoção de veículos apreendidos; e Campanhas de educação para o trânsito;

Parágrafo único. Dentro da delimitação prevista neste artigo, deverá o Poder Executivo Municipal, por decreto, estabelecer:

I – os locais onde serão permitidos o estacionamento regulamentado de ônibus e caminhões, levando-se em considerações as necessidades e a segurança de cada local;

II – O valor da tarifa em função do tempo de estacionamento, levando-se em consideração, também, o local de estacionamento e as características dos veículos, bem como as tarifas sobre todos os demais serviços propostos e suas respectivas regulamentações.

III – Os convênios junto ao Detran/MT, PRF – Polícia Rodoviária Federal, PRE – Polícia Rodoviária Estadual, PM/MT – Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e junto ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IV – Observação das regras e legislação para Vistoria de Veículos de Transporte Público.

V – Observação das regras e legislação para procedimento de vistoria ambiental.

VII – Observação das regras e Legislação para o transporte de veículos apreendidos.

VIII – Observação das regras e legislação para a fiscalização eletrônica de velocidade.

IX – Observação das regras e legislação para a gestão de Educação para o trânsito.

Art. 2º. A terceirização acontecerá reservando o interesse público e atendendo a legislação vigente que regulamenta as concessões e terceirizações de serviços públicos.

Art. 3º. A fiscalização de prestação dos serviços ficará a cargo da Prefeitura por meio do órgão de Trânsito Municipal.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do exercício vigente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 10 de junho de 2016.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado Sessão Ordinária
Do dia 27 / 08 / 2016

_____ votos à favor
03 _____ votos contra


Cima Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Parecer nº: 053/2016

Projeto de Lei nº 028/2016, de 10 de junho de 2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre a regulamentação para a terceirização de serviços de administração do trânsito nas áreas de vistoria de veículos de transporte público, fiscalização eletrônica de velocidade – Administração de pátio de veículos apreendidos – vistoria ambiental – remoção de veículos apreendidos – campanhas de educação para o trânsito, e dá outras providências.”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 028/2016, de 10 de junho de 2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *“Dispõe sobre a regulamentação para a terceirização de serviços de administração do trânsito nas áreas de vistoria de veículos de transporte público, fiscalização eletrônica de velocidade – Administração de pátio de veículos apreendidos – vistoria ambiental – remoção de veículos apreendidos – campanhas de educação para o trânsito, e dá outras providências.”.*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“ É público e notório que a cidade de Barra do Garças, por não ser uma cidade projetada cresceu com os problemas inerentes. A maioria das cidades brasileiras com ruas estreitas e que já não comportam a frota de veículos automotores que cresce em média 10% (dez por cento) ao ano segundo dados do DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito.

Nossa cidade de Barra do Garças possui sérios problemas de violência no trânsito que tem ceifado a vida de pessoas todos os anos, crianças, jovens, adultos e idosos, sendo necessário que providencias sejam tomadas no sentido de educar o cidadão e coibir abusos.

Existe uma preocupação com o enorme número de acidentes em nossa cidade com vítimas fatais, com vítimas com traumas físicos e psíquicos que de forma direta onera o Município através de atendimento na rede municipal de saúde.

Objetivando atender o interesse público, necessário priorizar atuação do Município de Barra do Garças nas áreas de:

-SERVIÇOS DE VISTORIA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO;

-SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE VELOCIDADE;

-SERVIÇO DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS;

-SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE PÁTIO DE GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS;

-SERVIÇO DE VISTORIA AMBIENTAL;

-SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO;

A base que dará sustentação ao projeto de reestruturação do trânsito em Barra do Garças é a parte que compete a EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO, que será desenvolvido nas escolas e junto a população em geral através de campanhas e blitz educativas, que tem por objetivo a conscientização dos nossos motoristas buscando um trânsito mais humano, pacífico e organizado, que transmita acima de tudo confiabilidade e segurança para motoristas e pedestres.

Por derradeiro, vale referir que o presente Projeto de Lei é resultado de estudos realizados na busca de uma solução urgente para a reestruturação do trânsito em nosso Município e visa uma pacificação social no que concerne à convivência no trânsito dentro daquilo que se espera em uma sociedade organizada.”

03. Já o projeto “Dispõe sobre a regulamentação para a terceirização de serviços de administração do trânsito nas áreas de vistoria de veículos de transporte público, fiscalização eletrônica de velocidade – Administração de pátio de veículos apreendidos – vistoria ambiental – remoção de veículos apreendidos – campanhas de educação para o trânsito, e dá outras providências.”.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado a matéria se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A princípio, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, “atividade jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:

“ A **atividade jurídica** é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.

A **atividade social** é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A **atividade jurídica** cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses

nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354¹).

11. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que **é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado, o que entendemos, é o caso do projeto em análise**, vez que este limita-se a regulamentar o trânsito de bicicletas em âmbito municipal o que sem dúvida é de interesse local, nesse sentido também nos fala MEIRELLES:

“ De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V). (MEIRELLES, 2013, 354²).

12. Por outro lado o Código de Trânsito Nacional deixa clara a competência concorrente do município para gerir o trânsito em seus limites territoriais:

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

13. Inclusive para aplicação de sanções e medidas dispostas no presente projeto, vejamos:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 461

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

14. Isto posto, cumpre saliente que é pacífica na doutrina, legislação e jurisprudência a possibilidade de realização de convênios com entidades públicas e privadas para realização de serviços de relevante interesse público, desde que exista a autorização legislativa, nesse sentido nos fala Meirelles:

“Para os convênios e consórcios públicos há necessidade de autorização legislativa das respectivas Câmaras de Vereadores para que os prefeitos possam subscrever o pacto e assumir validamente os encargos que tocarem a cada Município. Atendidas, quanto aos consórcios públicos, as normas segundo as exigências especiais que a legislação local impuser para sua elaboração. Se nada constar da lei orgânica, a tramitação da autorização da câmara será a comum das demais leis, devendo apenas esclarecer as condições em que o convênio ou o consórcio podem ser efetivados pelo Executivo local.” (MEIRELLES, 2013, 717³).

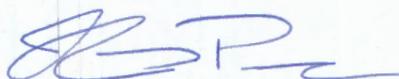
15. Logo, resta clara a legalidade do presente projeto, e estando o mesmo em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

16. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

17. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 27 de junho de 2016.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 461



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 27/06/2016
C. Almeida

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 028/2016, de autoria
do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

27 de 06 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2016.

[Signature]
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

[Signature]
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

[Signature]
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 27/10/16
Esseme



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 028/16 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de 10 de 2016.

Ronaldo
Ver. RONALDO DE ALMEIDA COUTO
Presidente

Maria José
Ver. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora

Weliton
Ver. WELITON ANDRADE DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 27/06/2016
Osmeu

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER

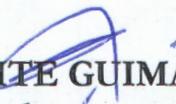
Projeto de Lei nº 028/16 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 07 de
06 de 2016.


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

Verº. CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Relator


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Membro

Aprovado com o voto contrário do Vereador
Julio Cesar Gomes dos Santos, em
divulgação do dia 07.06.2016
Sessão Dr.



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996

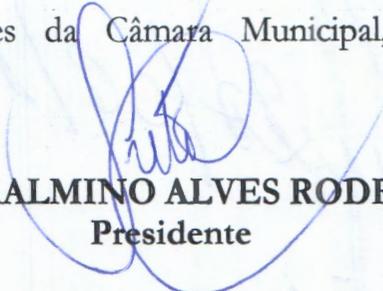
**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE.**

PARECER

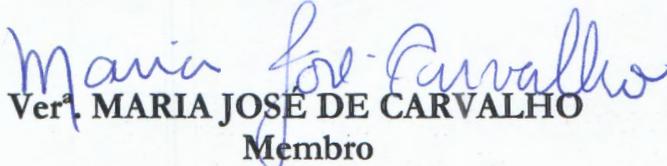
Projeto de Lei nº 028 /2016, de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES,
COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI,
em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a
aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de
06 de 2016.


Ver. GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO
Presidente

Verº. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS
Relator


Verª. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 028116. Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSB	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB		X	
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB		X	
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT		X	
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
RONALDO DE ALMEIDA COUTO	PMDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PDT	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PMDB	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado Sessão Ordinária
De dia 27/06/2016

votos à favor

03 votos contra

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1995